

mercionalização de bens, produtos e serviços oriundos de áreas embargadas, ou ainda podendo ser usada de forma a prejudicar terceiros de boa-fé;
X - quando o suposto proprietário ou possuidor não reconhecer a inscrição realizada em seu nome, mediante apresentação de declaração formal acompanhada dos documentos comprobatórios que atestem a inexistência de anuência, ciência ou autorização para a realização do referido Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XI - decisão administrativa fundamentada, em outras situações não previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, em que seja verificado o prejuízo à finalidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a violação da legislação ambiental; e

XII - por solicitação devidamente fundamentada do proprietário, possuidor, espólio ou representante legal destes, com a respectiva anuência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) A PEDIDO DO INTERESSADO

Art. 4º O cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, IX, X e XII do caput do art. 3º desta Instrução Normativa deverá ser solicitado pelo interessado ou seu representante legal, mediante requerimento protocolado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), conforme o Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A solicitação disposta no caput deste artigo deverá ser instruída com:

I - justificativa detalhada para o cancelamento;

II - documentos comprobatórios da titularidade ou de representação do espólio, bem como matrícula atualizada ou documento de posse legítima do(s) imóvel(is) rural(is) envolvido(s);

III - indicação clara dos recibos de inscrição do(s) Cadastro(s) Ambiental(is) Rural(is) - CAR(s) a ser(em) cancelado(s); e

IV - cópia dos documentos de identificação do(s) requerente(s) (CPF/CNPJ) e, se aplicável, do representante legal, incluída a procuração e documentos pessoais.

§ 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) analisará a solicitação e a documentação apresentada, podendo solicitar informações ou documentos complementares, se necessário.

§ 3º Tanto o deferimento do pedido, que resultará no cancelamento da inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), quanto o indeferimento serão comunicados ao interessado com a devida fundamentação.

Seção III
Do cancelamento de ofício do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Art. 5º O cancelamento de ofício do Cadastro Ambiental Rural (CAR) poderá ocorrer nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, V, VI, VIII, IX e XI do caput do art. 3º desta Instrução Normativa, mediante procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º A instauração do procedimento de cancelamento de ofício do Cadastro Ambiental Rural (CAR) será precedida de análise técnica ou jurídica, ou ambas, que identifique(m) os indícios da irregularidade na inscrição ou o fundamento para o cancelamento.

§ 2º O cancelamento de ofício do Cadastro Ambiental Rural (CAR) por decisão judicial independe de processo administrativo interno, bastando a comunicação oficial da decisão à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) para cumprimento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

SEÇÃO I

DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 6º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) poderá ser suspensa, como medida cautelar e temporária, nas seguintes hipóteses:

I - indícios de informações falsas, enganosas ou omissas, durante a apuração administrativa ou judicial de irregularidades graves nas informações declaradas, que possam comprometer a finalidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou induzir ao erro a Administração Pública ou terceiros;

II - após descumprimento, pelo interessado, de notificação para prestar esclarecimentos, apresentar documentos ou corrigir as informações no prazo de 30 (trinta) dias, ou, ainda, diante da inércia sem justificativa ou insuficiência das justificativas apresentadas;

III - sobreposição acima dos limites de tolerância, definidos em regulamento, com áreas legalmente protegidas não passíveis de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou Cadastros Ambientais Rurais (CARs) já validados;

IV - em cumprimento à ordem judicial que determine a suspensão da inscrição;

V - em casos de solicitações de cancelamento que envolvam múltiplos imóveis, litígios ou situações de alta complexidade, a fim de se evitar a produção de efeitos indesejados e de difícil reparação ao meio ambiente, enquanto não concluída a análise da demanda;

VI - por solicitação de órgãos de controle ou fiscalização para fins de apuração de ilícitos ambientais relacionados ao imóvel rural cadastrado; e

VII - decisão administrativa devidamente motivada, em outras situações não previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 7º A suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) será motivada após identificação de alguma das hipóteses do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º A ação de suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) será precedida de análise técnica ou jurídica, ou ambas, que identifique(m) os indícios de irregularidade na inscrição.

§ 2º O Cadastro Ambiental Rural (CAR) permanecerá suspenso:

I - enquanto persistirem os motivos que ensejaram a ação de suspensão;

II - quando pendente decisão final sobre a conversão da suspensão em cancelamento; e/ou

III - até decisão pela retirada da suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

SEÇÃO III

DA RETIRADA DA SUSPENSÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 8º A retirada da suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) poderá ser feita:

I - a pedido do interessado, mediante comprovação da cessação dos motivos que ensejaram a suspensão e da regularização das pendências identificadas;

II - de ofício pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), após conclusão do procedimento administrativo que constate a cessação dos motivos que resultaram na suspensão, caso não seja determinado o cancelamento; e/ou

III - em cumprimento à decisão judicial que determine a retirada da suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Parágrafo único. A retirada da suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) restabelecerá todos os efeitos da inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO POR INFORMAÇÕES TOTAL OU PARCIALMENTE FALSAS, ENGANOSAS OU OMISSAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 9º A inserção de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas nas legislações ambiental e penal.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se responsáveis:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel rural;

II - o responsável técnico pela elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando for o caso;

III - o profissional que prestou assessoria ou consultoria para o preenchimento das informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; e

IV - qualquer pessoa que, por ação ou omissão, contribua para a inserção de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

§ 2º Constituem informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas passíveis de responsabilização:

I - retificação do perímetro do imóvel rural para tamanho de área notoriamente superior ou inferior à inscrição inicial no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - indicação incorreta da localização geográfica do imóvel rural, incluído o deslocamento de área em relação à inscrição inicial no Cadastro Ambiental Rural (CAR) quando se tratar de retificação;

III - omissão ou falsa declaração sobre a inexistência de áreas de preservação permanente;

IV - informações inverídicas sobre o percentual e localização da reserva legal;

V - declaração falsa sobre áreas de uso consolidado;

VI - declaração incorreta sobre áreas de vegetação nativa existentes no imóvel rural; e

VII - qualquer outra informação que não corresponda à realidade física e/ou jurídica do imóvel rural.

§ 3º A detecção de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas poderá ocorrer por:

I - análise técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

II - fiscalização in loco;

III - cruzamento de dados com outros sistemas governamentais;

IV - denúncia de terceiros; e

V - imagens de satélite e outras tecnologias de monitoramento.

§ 4º Este artigo aplica-se também às retificações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que contenham informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 10. A responsabilização administrativa pelas informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) independe da civil e da penal, podendo ser aplicada cumulativamente.

Art. 11. Constatada a inserção de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), será instaurado processo administrativo infracional para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 12. Quando a inserção de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) envolver responsável técnico habilitado em conselho de classe, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) encaminhará comunicação ou representação ao respectivo conselho profissional para instauração de processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os procedimentos de cancelamento e de suspensão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 14. As notificações e comunicações referentes aos processos de cancelamento e de suspensão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou outro sistema oficial adotado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), por e-mail disponibilizado pelo interessado e responsável técnico nos sistemas, por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou por edital,